



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 80\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

| Para o país:                                                                                                                                                 |           |           | Para países de expressão portuguesa: |           |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
|                                                                                                                                                              | Ano       | Semestre  |                                      | Ano       | Semestre  |
| I Série .....                                                                                                                                                | 2 990\$00 | 2 210\$00 | I Série .....                        | 3 900\$00 | 3 120\$00 |
| II Série.....                                                                                                                                                | 1 950\$00 | 1 170\$00 | II Série.....                        | 2 600\$00 | 2 210\$00 |
| I e II Séries .....                                                                                                                                          | 4 030\$00 | 2 600\$00 | I e II Séries .....                  | 4 940\$00 | 3 250\$00 |
| AVULSO por cada página ..                                                                                                                                    | 8\$00     |           | Para outros países:                  |           |           |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. |           |           | I Série .....                        | 4 420\$00 | 3 640\$00 |
|                                                                                                                                                              |           |           | II Série.....                        | 3 250\$00 | 2 600\$00 |
|                                                                                                                                                              |           |           | I e II Séries .....                  | 5 070\$00 | 4 125\$00 |

## SUMÁRIO

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria n.º 23/2000:

Aprova o quadro de pessoal da Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Finanças.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL:

#### Potaiam n.º 24/2000:

Autoriza a alteração do quadro do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o ano 2000.

### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO:

#### Portaria n.º 25/2000:

Aprovava o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para Matricula e Inscrição no Ano Lectivo de 2000-2001

Considerando, a necessidade que se requer da evolução e o desenvolvimento profissional dos funcionários do quadro comum da Direcção de Serviço de Administração, do Ministério das Finanças;

Tendo em conta, ainda, que para o efeito, como acima pretendido, coloca-se o facto de inexistência de vagas o referido quadro, nomeadamente, de categoria de técnico superior, referência 14, técnico profissional 1.º nível.

No cumprimento dos princípios de organização e desenvolvimento, subjacente a Plano de Cargos, Carreiras e Salários e previsto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, impõe-se o ajustamento do quadro anexo o diploma orgânico do Ministério, garantindo o exercício dos direitos que assiste os funcionários do quadro comum da Direcção de Serviço do referido Ministério;

Nos termos do n.º 3 do artigo 259.º da Constituição, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Legislativo n.º 15/97, de 10 de Novembro;

Assim manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

#### Artigo 1.º

É aprovado o quadro de pessoal da Direcção de Serviço de Administração em anexo.

#### Artigo 2.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 18 de Julho de 2000. — O Ministro das Finanças, José Ulisses Correia e Silva.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 23/2000

de 24 de Julho

Considerado o quadro do pessoal do Ministério das Finanças anexo ao Decreto-Lei n.º 23/99, de 3 de Maio, que aprovou o respectivo diploma orgânico;

## Quadro de Pessoal da Direcção de Serviço de Administração

| Tipo de Quadro | Grupo de Pessoal             | Nível/Referência | Categoria                 | Número de Lugares |
|----------------|------------------------------|------------------|---------------------------|-------------------|
| Comum          | Pessoal Técnico              | 16               | Técnico Superior          | 0                 |
|                |                              | 15               | Técnico Superior          | 3                 |
|                |                              | 14               | Técnico Superior          | 3                 |
|                |                              | 13               | Técnico Superior          | 5                 |
|                |                              | 12               | Técnico Adjunto           | 1                 |
|                |                              | 11               | Técnico Adjunto           | 3                 |
|                | Pessoal Técnico Profissional | 8                | Técnico Prof. 1º nível    | 2                 |
|                |                              | 7                | Técnico Prof. 2º nível    | 2                 |
|                |                              | 5                | Técnico Prof. Aux.        | 1                 |
|                | Pessoal Administrativo       | 9                | Oficial Principal         | 6                 |
|                |                              | 8                | Oficial Administrativo    | 4                 |
|                |                              | 6                | Assistente Administrativo | 12                |
|                | Pessoal Auxiliar             | 2                | Recepcionista             | 1                 |
|                |                              | 2                | Telefonista               | 1                 |
|                |                              | 2                | Escrevente-Dactilógrafo   | 8                 |
|                |                              | 2                | Condutores                | 3                 |
|                |                              | 1                | Ajudante Serviços Gerais  | 5                 |

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 10 de Julho de 2000. – O Ministro das Finanças, *José Ulisses Correia e Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### Gabinetes

#### Portaria nº 24/2000

de 24 de Julho

Tendo-se constatado que, no orçamento do Estado de 2000, Mapa XV referente a despesa de funcionamento do Ministério da Defesa Nacional, publicado no 3º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 47, de 28 de Dezembro de 1999, contém algumas inexactidões;

Impõe-se, pois, a reprogramação do orçamento em vigor para esse Ministério, tendo em conta que o montante previsto na rubrica de “Pessoal dos Quadros” da DGDCM foi superavaliado para o ano em curso, e consequentemente algumas rubricas mostram-se manifestamente insuficientes;

Assim, convindo alterar e reprogramar o orçamento vigente do Ministério da Defesa Nacional;

Ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 78/V/98, de 7 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

#### Artigo 1º

É autorizado a alteração do Quadro do Orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o ano 2000, de acordo com o mapa rectificado em anexo.

#### Artigo 2º

A presente portaria entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2000.

Gabinetes dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, a 1 de Junho de 2000. – Os Ministros, *José Ulisses Correia e Silva* – *Úlpio Napolerão Fernandes*.

MAPA XV  
Despesa de funcionamento por unidade orgânica, segundo classificação económica  
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

| CIEcon   | Designação                             | GMDN       | PC        | DGDCM     | D.S.A      | TMI       | SNCC      | Serv. Aut.  | TOTAL       |
|----------|----------------------------------------|------------|-----------|-----------|------------|-----------|-----------|-------------|-------------|
| 01,00,00 | Despesas com pessoal                   | 13.379.846 | 4.018.838 | 2.498.883 | 3.026.364  | 720.000   | 7.681.693 | -           | 31.325.625  |
| 01,01,00 | Remunerações certas e permanentes      | 13.321.046 | 3.976.838 | 2.479.683 | 2.901.564  | 720.000   | 7.545.693 | -           | 30.944.825  |
| 01,01,01 | Pessoal do quadro especial             | 10.672.352 |           |           |            |           | 6.029.448 |             | 12.734.530  |
| 01,01,02 | Pessoal dos quadros                    | 353.964    | 3.556.694 | 2.204.984 | 589.440    |           | 1.296.468 |             | 2.060.364   |
| 01,01,03 | Pessoal contratado                     | 763.896    |           |           |            | 720.000   |           |             | 720.000     |
| 01,01,04 | Gratificações certas e permanentes     |            |           |           |            |           |           |             | 1.121.172   |
| 01,01,05 | Subsídios certos e permanentes         | 917.028    | 204.144   |           |            |           |           |             | 260.100     |
| 01,01,06 | Despesas de representação              | 260.100    |           |           |            |           | 219.777   |             | 3.376.307   |
| 01,01,99 | Encargos provisionais com o pessoal    | 353.706    | 216.000   | 274.699   | 2.312.124  | -         | 40.000    | -           | 244.000     |
| 01,02,00 | Abonos variáveis ou eventuais          | 42.000     | 42.000    | -         | 120.000    | -         | 40.000    | -           | 244.000     |
| 01,02,01 | Gratificações variáveis ou eventuais   |            |           |           | 120.000    |           | 40.000    |             | 136.800     |
| 01,02,02 | Horas extraordinárias                  | 42.000     | 42.000    |           | 4.800      | -         | 96.000    | -           | 136.800     |
| 01,03,00 | Segurança social                       | 16.800     |           | 19.200    | 4.800      |           | 96.000    |             |             |
| 01,03,02 | Abono de família                       |            |           |           |            |           |           |             |             |
| 01,03,03 | Contribuição para a previdência social |            |           |           |            |           |           |             | 20.693.652  |
| 02,00,00 | Aquisição de bens e serviços           | 6.004.030  | 5.310.654 | 1.482.332 | 5.104.376  | 670.030   | 2.022.230 | -           | 1.336.160   |
| 02,01,00 | Bens duradouros                        | 4.030      | 400.000   | 204.030   | 704.030    | 20.030    | 4.030     | -           | 236.160     |
| 02,01,03 | Publicações                            | 4.030      | 100.000   | 104.030   | 4.030      | 20.030    | 4.030     |             | 1.100.000   |
| 02,01,99 | Outros bens duradouros                 |            | 300.000   | 100.000   | 700.000    |           |           | -           | 5.012.302   |
| 02,02,00 | Bens não duradouros                    | 500.000    | 1.200.000 | 682.302   | 1.900.000  | 350.000   | 380.000   |             | 2.000.000   |
| 02,02,02 | Combustíveis e lubrificantes           | 300.000    | 550.000   | 250.000   | 500.000    | 200.000   | 200.000   |             | 1.562.302   |
| 02,02,05 | Consumos de secretaria                 | 200.000    | 350.000   | 182.302   | 500.000    | 150.000   | 180.000   |             | 1.450.000   |
| 02,02,99 | Outros bens não duradouros             |            | 300.000   | 250.000   | 900.000    |           |           | -           | 14.245.200  |
| 02,03,00 | Aquisição de serviços                  | 5.500.000  | 3.710.654 | 596.000   | 2.500.346  | 300.000   | 1.638.200 |             | 450.000     |
| 02,03,01 | Electricidade e água                   |            | 150.000   |           |            | 100.000   | 200.000   |             | 1.025.000   |
| 02,03,02 | Conservação e manutenção               |            | 150.000   | 200.000   | 675.000    |           | 816.000   |             | 960.000     |
| 02,03,03 | Vigilância e segurança                 |            | 144.000   |           |            |           |           |             | 240.654     |
| 02,03,04 | Limpeza, higiene e conforto            |            | 240.654   |           |            |           |           |             | 726.000     |
| 02,03,05 | Locação de edifícios                   |            | 726.000   |           |            |           |           |             | 200.000     |
| 02,03,06 | Locação de outros bens                 |            | 200.000   |           |            |           |           |             | 2.064.000   |
| 02,03,07 | Comunicações                           | 500.000    | 300.000   | 250.000   | 516.000    | 200.000   | 298.000   |             | 5.800.000   |
| 02,03,08 | Deslocações e estadias                 | 5.000.000  | 800.000   |           | 200.000    |           | 224.200   |             | 674.200     |
| 02,03,10 | Seguros                                |            | 250.000   |           |            |           | 100.000   |             | 350.000     |
| 02,03,12 | Publicidade e propaganda               |            | 250.000   |           |            |           |           |             | 1.755.346   |
| 02,03,99 | Outros fornecimentos e serviços        |            | 500.000   | 146.000   | 1.109.346  |           |           |             |             |
| 04,00,00 | Transferências correntes               | -          | -         | -         | -          | -         | -         | 499.601.670 | 499.601.670 |
| 04,01,00 | Transferências ao sector público       | -          | -         | -         | -          | -         | -         | 499.601.670 | 499.601.670 |
| 04,01,03 | Serviços autónomos                     |            |           |           |            |           |           |             |             |
| 04,01,99 | Outras Transferências                  |            |           |           |            |           |           |             |             |
| 04,02,00 | Transferências privadas                | -          | -         | -         | -          | -         | -         | -           | -           |
| 04,02,01 | Instituições particulares              |            |           |           | 10.871.000 |           |           |             | 10.871.000  |
| 05,00,00 | Outras despesas correntes              |            |           |           | 10.871.000 |           |           |             | 10.871.000  |
| 05,05,00 | Diversas                               |            |           |           |            |           |           |             |             |
| 06,00,00 | Aquisição de bens de capital           | -          | -         | -         | -          | -         | -         | -           | -           |
| 06,01,00 | Investimentos                          | -          | -         | -         | -          | -         | -         | -           | -           |
| 06,01,06 | Maquinaria e equipamentos              |            |           |           |            |           |           | 499.601.670 | 562.391.947 |
|          | TOTAL GERAL                            | 19.383.876 | 9.329.492 | 3.981.215 | 19.001.740 | 1.390.030 | 9.703.923 |             |             |

# MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, JUVENTUDE E DESPORTO

## Gabinete do Ministro

### Portaria nº 25/2000

de 24 de Julho

Considerando o disposto no Decreto-Lei nº 15/2000 de 13 de Março;

Considerando o disposto na Portaria nº 11/2000 de 24 de Abril;

Ouvida a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior;

Ao abrigo do disposto nos artigos 28º do Decreto-Lei nº 15/2000 de 13 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, o seguinte:

#### Artigo 1º

É aprovado o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2000-2001, a que se refere o artigo 28º do Decreto-Lei nº 15/2000 de 13 de Março, cujo texto se publica em anexo a esta portaria.

#### Artigo 2º

O texto referido no número anterior e os respectivos anexos consideram-se, para todos os efeitos legais, como fazendo parte integrante da presente portaria.

#### Artigo 3º

Todas as alterações ao Regulamento são nele incorporadas através de nova redacção dos seus artigos ou de aditamento de novos artigos.

#### Artigo 4º

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, 18 de Julho de 2000. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.

### **Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a Matrícula e Inscrição no ano lectivo 2000-2001**

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1º

#### Objecto

O presente Regulamento disciplina o concurso nacional de acesso ao ensino superior, a que se refere o artigo 27º do Decreto-Lei nº 15/2000 de 13 de Março, para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001.

#### Artigo 2º

#### Âmbito

Os pares estabelecimento/curso abrangidos pelo concurso nacional de acesso são fixados nos locais indicados no anúncio do concurso.

#### Artigo 3º

#### Fases

O presente concurso realiza-se em uma só fase

#### Artigo 4º

#### Validade do concurso

O concurso é válido apenas para o ano em que se realiza.

#### Artigo 5º

#### Condições gerais de apresentação ao concurso

Pode apresentar-se ao concurso o estudante que satisfaça cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
- Fazer prova de capacidade para a frequência do ensino superior.

## CAPÍTULO II

### Candidatura

#### Artigo 6º

#### Condições gerais para candidatura a cada par estabelecimento/curso

Para a candidatura a cada par estabelecimento/curso o estudante deve satisfazer cumulativamente as seguintes condições:

- Ter realizado as provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso;
- Ter obtido nas provas de ingresso fixadas para esse par estabelecimento/curso a classificação mínima a que se refere a alínea a) do artigo 24º do Decreto-Lei nº 15/2000
- Ter preenchido, se exigidos, os pré-requisitos fixados para acesso a esse par estabelecimento/curso nos termos do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 15/2000;
- Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima a que se refere a alínea c) do artigo 24º do Decreto-Lei nº 15/2000.

## Artigo 7º

**Condições particulares para candidatura aos pares estabelecimento/curso no exterior**

- a) Ter nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Possuir o domínio da língua portuguesa nos casos de candidatura a estabelecimentos portugueses ou brasileiros.

## Artigo 8º

**Provas de ingresso**

As provas de ingresso realizam-se através de provas nacionais de acordo com a correspondência fixada pela Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior.

## Artigo 9º

**Vagas**

As vagas para o concurso são as fixadas nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 15/2000.

## Artigo 10º

**Contingentes**

1. As vagas fixadas para cada curso em cada estabelecimento de ensino superior são distribuídas por um contingente geral e por contingentes especiais.

2. São criados os seguintes contingentes especiais:

- a) Contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso;
- b) Contingente especial para os candidatos formados em Cuba abrangidos pelo Despacho nº 9/99 de 25 de Fevereiro de 1999, do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, a que são atribuídas 10% das vagas fixadas por cada par estabelecimento/curso;

3. O resultado do cálculo dos valores a que se refere o número anterior:

- a) É arredondado para o inteiro superior, se tiver parte decimal maior ou igual a 5;
- b) Assume o valor 1, se for inferior a 0,5.

4. As vagas atribuídas ao contingente geral são o resultado da diferença entre o número de vagas fixadas e as vagas afectadas aos contingentes especiais nos termos dos nºs 2 e 3.

## Artigo 11º

**Curso congénere**

1. Para efeitos do disposto neste Regulamento, entende-se como curso congénere de um determinado curso aquele que, embora eventualmente designado de forma diferente, tenha o mesmo nível científico e ministre uma formação equivalente.

2. Por despacho do director-geral do Ensino Superior e Ciência é fixada a lista dos cursos congéneres dos cursos das instituições.

## Artigo 12º

**Contingente especial para candidatos emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma:

- a) É emigrante cabo-verdiano o nacional que tenha residido durante pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro onde tenha exercido actividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem e que no período em que decorre o concurso tenha residência fixada no exterior;
- b) É familiar de emigrante cabo-verdiano o cônjuge, o parente ou afim em qualquer grau da linha recta que com ele tenha residido, com carácter permanente, no estrangeiro, por período não inferior a dois anos e que não tenha idade superior a 25 anos em 31 de Dezembro de 2000.

2. Podem concorrer às vagas do contingente especial previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 9º os estudantes que, cumulativamente, satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam emigrantes cabo-verdianos ou familiares, de acordo com o definido no ponto anterior, que com eles residam;
- b) Tenham obtido no país estrangeiro de residência o diploma de curso terminal do ensino secundário desse país e nele obtido o que aí constitua prova de capacidade de ingresso no ensino superior;
- c) À data da conclusão do curso de ensino secundário residam há pelo menos dois anos, com carácter permanente, em país estrangeiro;
- d) Não sejam titulares de um curso superior cabo-verdiano ou estrangeiro.

## Artigo 13º

**Pré-requisitos**

Compete aos estabelecimentos de ensino superior que exijam pré-requisitos:

- a) Proceder à realização e avaliação dos mesmos;
- b) Emitir documento, de modelo fixado por despacho do director-geral do Ensino Superior, comprovando, conforme os casos, a sua satisfação e ou a sua realização e respectiva classificação.

## Artigo 14º

**Modo de realização da candidatura**

1. A candidatura consiste na indicação, por ordem decrescente de preferência, dos códigos correspondentes aos pares estabelecimento/curso para os quais o estudante dispõe das condições de candidatura adequadas e onde se pretende matricular e inscrever, até um máximo de seis opções diferentes.

2. As indicações referidas no nº 1 são feitas no boletim de candidatura

3. Os erros ou omissões cometidos no preenchimento do boletim de candidatura são da exclusiva responsabilidade do candidato.

4. Ter-se-ão como não inscritos, sem que tal sanção seja objecto de comunicação expressa aos candidatos, os códigos das opções indicadas em cada boletim de candidatura que respeitem a pares estabelecimento/curso:

- a) Inexistentes;
- b) Para os quais o candidato não comprove:
  - i) Preencher os pré-requisitos, se exigidos;
  - ii) Ter realizado as respectivas provas de ingresso e nelas ter obtido a classificação mínima exigida;
  - iii) Ter obtido, na nota de candidatura, a classificação mínima exigida.

#### Artigo 15º

##### Local e prazo de apresentação da candidatura

1. A candidatura é apresentada:

- a) Na Praia - Direcção de Formação e Qualificação de Quadros (DFQQ)
- b) Nos outros concelhos - nas Delegações Regionais do Ministério da Educação, Ciência, Juventude e Desporto que se encarregam de a encaminhar à DFQQ.

2. O prazo para a apresentação da candidatura é o fixado no anexo I.

#### Artigo 16º

##### Apresentação da candidatura

Têm legitimidade para efectuar a apresentação da candidatura:

- a) O estudante;
- b) Um seu procurador bastante;
- c) Sendo o estudante menor, a pessoa que demonstre exercer o poder paternal ou tutelar.

#### Artigo 17º

##### Instrução do processo de candidatura

1. O processo de candidatura deve ser instruído com:

- a) Boletim de candidatura, devidamente preenchido, de modelo aprovado por despacho do Director Geral do Ensino Superior;

b) Fotocópia simples e nítida do bilhete de identidade ou passaporte;

c) Documento comprovativo da titularidade do curso de ensino secundário ou de curso considerado equivalente (acompanhado do certificado nacional de equivalência) e da respectiva classificação;

d) Documento comprovativo das classificações obtidas nas provas nacionais de ingresso exigidas para acesso aos pares estabelecimento/curso a que concorre;

e) Documento comprovativo da satisfação e ou realização, conforme os casos, dos pré-requisitos, se exigidos, para os pares estabelecimento/curso a que concorre.

f) Documentos especificamente exigidos pelas autoridades dos países onde se situam os estabelecimentos/cursos para os quais se concorre.

#### Artigo 18º

##### Instrução do processo de candidatura - candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e seus familiares

1. Os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam devem igualmente apresentar:

a) Documento comprovativo da situação de emigrante ou de seu familiar, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 12º;

b) Quando concorrem com a titularidade do diploma estrangeiro a que se refere a primeira subalínea do nº 2 do artigo 12º:

b.1) Documento comprovativo da titularidade do curso terminal do ensino secundário obtido no país de emigração e da respectiva classificação, em substituição do documento a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 17º;

b.2) Declaração, emitida pelos serviços oficiais de educação do país de emigração, atestando que a habilitação secundária obtida nesse país e de que são titulares é suficiente para ingressar no ensino superior oficial do país de residência, em cursos congêneres daqueles a que se pretendem candidatar.

2. O documento referido na subalínea b.1) do número anterior deve ser acompanhado do respectivo certificado nacional de equivalência.

#### Artigo 19º

##### Preenchimento do boletim de candidatura

1. O candidato deve indicar expressamente, no local apropriado do boletim de candidatura, o contingente ou contingentes especiais a cujas vagas pretende concorrer. Faltando ou estando errada a referida indicação, o candidato é incluído no contingente geral.

3. O candidato que anexar documento(s) comprovativo(s) da satisfação e ou realização de pré-requisito(s) deve indicá-lo(s) expressamente no boletim de candidatura. Faltando ou estando errada tal indicação, considera-se como não provada a satisfação e ou realização do(s) pré-requisito(s).

#### Artigo 20º

##### Recibo

Da candidatura é entregue ao apresentante, como recibo, um duplicado do respectivo boletim de candidatura.

#### Artigo 21º

##### Alteração e anulação da candidatura

1. Até ao fim do prazo da candidatura, o candidato pode alterar, uma só vez, a lista ordenada a que se refere o nº 1 do artigo 14º.

2. A alteração da candidatura é requerida através do preenchimento de boletim de modelo fixado por despacho do director-geral do Ensino Superior.

3. Os requerimentos de alteração da candidatura são entregues no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura.

4. Os candidatos que pretendam anular a candidatura devem solicitá-lo em requerimento dirigido ao director-geral do Ensino Superior e Ciência e entregue no mesmo serviço onde foi apresentada a candidatura até oito dias antes da data indicada no anexo I para a afixação dos resultados do concurso.

### CAPÍTULO III

#### Seriação

##### Artigo 22º

##### Cálculo da nota de candidatura

1. A nota de candidatura é uma classificação na escala de 0 a 200, calculada através da aplicação da seguinte fórmula, cujo resultado é arredondado às décimas, considerando como uma décima o valor não inferior a 0,05:

a) Se for exigida uma prova de ingresso:

$$(S \times 0,50) + (P \times 0,50)$$

b) Se forem exigidas duas provas de ingresso:

$$(S \times 0,50) + (P1 \times 0,25) + (P2 \times 0,25)$$

em que:

S = classificação do ensino secundário, fixada nos termos do artigo 23º;

P, P1 e P2 = classificações, na escala inteira de 0 a 200, das provas de ingresso exigidas;

2. Todos os cálculos intermédios são efectuados sem arredondamento.

#### Artigo 23º

##### Classificação do ensino secundário

1. Para os cursos de ensino secundário organizados num só ciclo de dois anos e para os do Ano Zero, S tem o valor da classificação final do curso de ensino secundário com que o estudante se candidata, tal como fixada nos termos da lei e multiplicada por 10.

2. Para os candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam que concorram com a titularidade de um curso de ensino secundário estrangeiro nos termos do artigo 35º do Decreto-Lei nº 15/2000, S é a classificação do curso de ensino secundário estrangeiro, convertida para a escala de 0 a 200 através da aplicação de tabela de conversão aprovada por despacho do Director Geral do Ensino Superior.

#### Artigo 24º

##### Seriação

1. A seriação dos candidatos a cada par estabelecimento/curso é realizada pela ordem decrescente das respectivas notas de candidatura.

2. Em caso de empate aplicam-se, às seguintes classificações:

$$(P \times 0,50) \text{ ou } [(P1 \times 0,25) + (P2 \times 0,25)], \text{ conforme o caso;}$$

3. As operações materiais de seriação são realizadas pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência que elabora e remete a cada estabelecimento de ensino superior as listas ordenadas daí resultantes referentes a cada um dos seus cursos.

4. A consulta das listas a que se refere o número anterior é facultada a todos os interessados, nos respectivos estabelecimentos de ensino superior e na DFQQ.

### CAPÍTULO IV

#### Colocação

##### Artigo 25º

##### Sequência da colocação

1. A colocação dos candidatos faz-se de acordo com a seguinte sequência de etapas:

a) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para emigrantes cabo-verdianos e familiares que com eles residam, nas respectivas vagas;

b) Colocação dos candidatos às vagas do contingente especial para os que estudaram em Cuba e se encontram enquadrados pelo despacho referido na b) do ponto 2 do artigo 10º, nas respectivas vagas;

- c) Inclusão no âmbito do contingente geral dos candidatos não colocados nas vagas dos contingentes especiais;
- d) Adição das vagas sobranças das operações a que se referem as alíneas a) a c) às vagas do contingente geral.

2. Se numa etapa da sequência a que se refere o número anterior um candidato já colocado em etapa anterior puder obter colocação em preferência superior, é-lhe atribuída esta colocação, sendo refeitas as duas etapas.

#### Artigo 26º

##### Colocação

1. A colocação dos candidatos nas vagas fixadas é feita por ordem decrescente das preferências indicadas pelos candidatos no boletim de candidatura.

2. O processo de colocação tem natureza iterativa, considerando-se concluído quando todos os candidatos tiverem alcançado a situação de colocado ou não colocado.

3. Em cada iteração:

- a) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 24º, tem lugar na sua primeira preferência, procede-se à colocação;
- b) Se o candidato, numa das listas ordenadas a que se refere o artigo 24º, não tem lugar na sua primeira preferência, conservam-se apenas as suas preferências de ordem igual ou superior à de ordem mais alta em que tem colocação.

4. Finda cada iteração:

- a) Eliminam-se todas as preferências onde já não existam vagas;
- b) Declaram-se como não colocados os candidatos que já não disponham de preferências.

5. O processo de colocação é da competência da Direcção-Geral do Ensino Superior, a cujo director compete submeter à homologação ministerial, o resultado final do concurso.

#### Artigo 27º

##### Resultado final e sua divulgação

1. O resultado final do concurso exprime-se através de uma das seguintes situações:

- a) Colocado (par estabelecimento/curso);
- b) Não colocado;
- c) Excluído da candidatura.

2. O resultado final é tornado público através de lista afixada no local onde o estudante procedeu à candidatura ou noutra a indicar pela Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Das listas afixadas constam, relativamente a cada estudante que se tenha apresentado a concurso:

- a) Nome;
- b) Número e local de emissão do bilhete de identidade ou passaporte;
- c) Resultado final.

4. A menção da situação de excluído da candidatura carece de ser acompanhada da respectiva fundamentação legal.

#### Artigo 28º

##### Listas de colocação

1. A cada estabelecimento do ensino superior nacional são fornecidas, em duplicado, as listas dos candidatos colocados em cada curso ministrado no mesmo, destinando-se o duplicado a comunicação à Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência dos que efectivamente se matriculem.

2. As listas dos candidatos colocados em estabelecimentos/cursos nos outros países carecem de validação pelas autoridades desses países, pelo que os resultados só serão anunciados após a referida validação.

#### Artigo 29º

##### Reclamações

1. Do resultado final do concurso podem os candidatos apresentar reclamação fundamentada, no prazo fixado no anexo I, mediante exposição dirigida ao Director Geral do Ensino Superior.

2. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência facultará, através da Direcção de Formação e Qualificação de Quadros, a todo o candidato que o solicite:

- a) A transcrição do conteúdo relevante do seu registo informático;
- b) As classificações de candidatura e de desempate do último colocado em cada par estabelecimento/curso.

3. A exposição deve ser apresentada em impresso de modelo aprovado pelo Director Geral do Ensino Superior.

4. A reclamação é entregue em mão, no serviço onde o reclamante apresentou a candidatura, ou enviada pelo correio, em carta registada.

5. São liminarmente rejeitadas as reclamações não fundamentadas, bem como as que não sejam recebidas no local referido no número anterior até ao fim do prazo fixado no anexo I.

6. As decisões sobre as reclamações que não hajam sido liminarmente rejeitadas nos termos do número anterior são proferidas no prazo fixado no anexo I e notificadas ao reclamante através de carta registada, com aviso de recepção.

## CAPÍTULO V

### Matrícula e inscrição em instituições nacionais

#### Artigo 30º

##### Matrícula e inscrição

1. Os candidatos têm direito a proceder à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso de ensino superior em que foram colocados no ano lectivo de 2000-2001, no prazo fixado no anexo I.

2. A colocação apenas tem efeito para o ano lectivo de 2000-2001, pelo que o direito à matrícula e inscrição no estabelecimento e curso em que o candidato foi colocado caduca com o seu não exercício dentro do prazo fixado no anexo I.

#### Artigo 31º

##### Ficha individual

A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência remete aos estabelecimentos de ensino superior uma ficha individual de cada estudante aí colocado, matriculado e inscrito, contendo:

- a) A identificação do estudante;
- b) A informação escolar do ensino secundário utilizada no processo de candidatura;
- c) O historial da candidatura de 2000.

#### Artigo 32º

##### Matrículas e inscrições múltiplas

1. Cada estudante apenas pode estar matriculado e inscrito numa instituição e curso de ensino superior.

2. Quando não seja observado o disposto no número anterior, apenas se considera válida a primeira matrícula e inscrição.

## CAPÍTULO VI

### Disposições comuns

#### Artigo 33º

##### Exclusão de candidatos

1. Para além dos casos em que, nos termos do presente Regulamento, há lugar à exclusão do concurso, são ainda excluídos deste, a todo o tempo, os candidatos que:

- a) Não tenham preenchido correctamente o seu boletim de candidatura, quer por omitirem algum elemento, quer por indicarem outros que não correspondam aos constantes dos documentos arquivados no seu processo;
- b) Não reúnam as condições para a apresentação a qualquer fase do concurso;
- c) Não tenham, sem motivo devidamente justificado perante o Director Geral do Ensino Superior e Ciência e aceite por este, completado a instrução dos respectivos processos nos prazos devidos;
- d) Prestem falsas declarações.

2. É competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior o Director Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. Caso haja sido realizada matrícula no ensino superior e se confirme uma das situações previstas no nº 1, aquela é anulada, bem como todos os actos praticados ao abrigo da mesma, pela autoridade competente do estabelecimento de ensino superior.

4. A Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência comunica aos estabelecimentos de ensino superior as situações que venha a detectar posteriormente à realização da matrícula.

#### Artigo 34º

##### Erros dos serviços

1. Quando, por erro não imputável directa ou indirectamente ao candidato, não tenha havido colocação ou tenha havido erro na colocação, este é colocado, caso possível, no curso e estabelecimento em que teria sido colocado na ausência do erro.

2. A rectificação pode ser accionada por iniciativa do candidato, nos termos do artigo 29º, por iniciativa de um estabelecimento de ensino superior ou da Direcção Geral do Ensino Superior e Ciência.

3. A rectificação pode revestir a forma de colocação, alteração da colocação, passagem à situação de não colocado ou passagem à situação de excluído.

4. As alterações realizadas nos termos deste artigo são notificadas ao candidato através de carta registada, com aviso de recepção.

5. A rectificação abrange apenas o candidato em que o erro foi detectado, não tendo qualquer efeito em relação aos restantes candidatos.

#### Artigo 35º

##### Prazos

Os prazos em que devem ser praticados os actos previstos no presente Regulamento são os fixados no anexo I a este Regulamento.

Artigo 36º

**Orientações**

A Direcção-Geral do Ensino Superior, a Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior ou a Direcção do Ensino Secundário, conforme os casos, expedem as orientações que se revelem necessárias à uniforme execução do presente Regulamento.

Artigo 37º

**Encerramento do processo**

Com a matrícula e inscrição dos candidatos fica encerrado o processo de colocação no ensino superior em 2000 através do concurso nacional de acesso.

**ANEXO I****PRAZOS**

| Ref. <sup>a</sup> | Ação                                                                                                                                                          | Início         | Fim              |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|
| 1                 | Apresentação da candidatura ao concurso nacional pelos estudantes que já hajam concluído os seus cursos de ensino secundário e realizado as provas de acesso. | 31 de Julho    | 25 de Agosto     |
| 2                 | Entrega aos estabelecimentos de ensino superior nacionais das listas de colocados pelo concurso nacional.                                                     | —              | Até 31 de Agosto |
| 3                 | Afixação dos resultados do concurso nacional                                                                                                                  | —              | Até 31 de Agosto |
| 4                 | Matrícula no ensino superior nacional dos candidatos colocados pelo concurso nacional.                                                                        | 11 de Setembro | 29 de Setembro   |

Gabinete do Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, 18 de Julho de 2000. — O Ministro, *António Joaquim Fernandes*.